

**LIBERTAS - FACULDADES INTEGRADAS  
HOLDING FAMILIAR: UM ESTUDO SOBRE AS VANTAGENS FACE AO  
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.**

**Amanda Krajewski Finoto<sup>1</sup>  
Marco Aurélio Pieri Zeferino<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente artigo tem como objeto central a análise do planejamento sucessório no Brasil, em especial, no que tange a figura da holding familiar, utilizando-se do método analítico dedutivo consubstanciado, levantamento bibliográfico e análise documental. O artigo se inicia com uma breve exposição, sobre o conceito de holding, bem como o de sua figura, dentro do Direito Empresarial. Posteriormente, passa-se a abordar a questão do planejamento sucessório e se encerra com a abordagem específica da holding familiar, traçando um paralelo entre os benefícios face ao planejamento sucessório, obtendo a visão pura e sem mistérios de que a holding se apresenta como instrumento de solidez, segurança, controle e fortalecimento na passagem de uma geração para outra, seja por causa voluntária, falecimento ou incapacidade.

**Palavras-chave:** Holding Familiar. Planejamento Sucessório. Sucessões. Empresarial.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como enfoque principal a abordagem acerca do planejamento sucessório na legislação brasileira, em especial, atinente à figura da holding familiar.

Tem sido cada vez mais frequente a preocupação, ainda em vida, dos efeitos e consequências da distribuição da herança em famílias mais abastadas financeiramente, motivo pelo qual se tem recorrido, constantemente, ao procedimento do planejamento sucessório, como instrumento de auxílio e suporte, visando não só a minimização de eventuais litígios, decorrentes de processos de inventários, mas também a redução de tributos e as possibilidades mais vantajosas de disposições do patrimônio.

Com a globalização e a velocidade com que as mudanças ocorrem nas searas empresarial, tributária e familiar, atualmente, a holding demonstra ser uma ferramenta poderosa em aspectos de soluções, controle e planejamento, sendo possível utilizá-la de acordo com os objetivos e necessidades dos empresários.

Nesse contexto, quando falamos de sucessão empresarial, a holding aparece como um método de proteção e longevidade dos grupos societários. Importante frisar que nacional e internacionalmente, a pessoa física é submetida a altas cargas de impostos que, de acordo com informações da Receita Federal (2013), foram pagos 35,95% em impostos, superando o percentual de países como Canadá (30,6%), França (35%), Estados Unidos (25,4%), Chile

<sup>1</sup> Graduanda em Bacharel em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: amanda-kf@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor-orientador. Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania e Doutor em Tecnologia Ambiental. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: marcozeferino@libertas.edu.br.

(29,3%) entre outros, favorecendo a formação de empresas e tornando a holding uma “solução mais voltada para as pessoas físicas e uma complementação técnica e administrativa para a pessoa Jurídica” (LODI, Edna Pires e LODI, João Bosco 2011, p. 8).

O estudo da holding como planejamento sucessório é de extrema importância e se justifica pela relevância da realização de uma análise sobre o uso da holding como ferramenta de gerenciamento, controle e administração do patrimônio, inibindo disputas judiciais e favorecendo a valorização de quotas e acervo de bens, não mais sujeitos às demandas judiciais, que perduram por anos, desgastando, inclusive, os laços familiares.

Com o objetivo de atrair atenção para o tema, o trabalho aponta não só as vantagens, mas também as desvantagens da holding, nos aspectos familiares, sucessórios, dando ênfase à análise individual do caso, considerando que as tratativas envolvidas na presente temática são de suma importância, pois, infelizmente, ao se tratar de sucessão, inventários e heranças, as disputas e conflitos atingem níveis lamentáveis e, nos casos de famílias com sociedade empresariais, as consequências podem ressoar na seara mercadológica.

O interesse pelo tema surgiu ao verificar que, embora discutida mais fervorosamente nos tempos atuais, a holding é instituto de longa data e voltou aos holofotes com a missão de direcionar outros caminhos para a tão falada “cultura de inventário” do Brasil. Ainda hoje, milhares de pessoas perdem seu patrimônio pela ausência de planejamento sucessório e fiscal, embora tenhamos soluções para isso.

O planejamento antecipado, com inclusão de cláusulas de proteção, como impenhorabilidade, incomunicabilidade e condicionantes, tem o poder e a missão de minimizar os impactos da perda do sócio controlador e manter a empresa, direcionada ao crescimento saudável, sem interferência de herdeiros, que poderiam implodir a instituição pela disputa sucessória.

Ademais, destaca-se que o presente artigo não pretende esgotar as discussões sobre o tema ou estabelecer qualquer tese definitiva sobre a questão aventada, mas, tão somente, fomentar e acender debates jurídicos sobre a temática que apesar de possuir lastro histórico, ficou ainda mais evidenciada pelo avanço da informação, por meio dos dispositivos de pesquisa na internet.

O presente artigo mostra como o estudo do tema, aplicado às questões familiares, possibilita a continuidade de empresas, histórias e patrimônio, com melhor gestão mediada por holdings e evidencia as possibilidades de minimização de impostos ou imunidade em relação a alguns, deixando a empresa saudável, durante toda a sucessão, até o direcionamento ao novo gestor ou controlador, que manterá o acervo patrimonial sem perdas consideráveis, como ocorrido em sucessões comuns e testamentárias.

Embora a holding, em determinadas situações, pareça desvantajosa para fins de planejamento familiar, sucessório e tributário, tem se mostrado eficiente ferramenta, não só para minimização e resolução de conflitos familiares e internos, nas empresas, mas como impulsor da boa administração empresarial, com foco na saúde financeira e tributária.

Por fim, a presente pesquisa abarca o método analítico dedutivo consubstanciado e levantamento bibliográfico.

## **1 DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Em muitos casos, em especial, nas famílias com maior poder aquisitivo e concentração de bens/riquezas, tem se tornado cada vez mais comum a existência do chamado planejamento sucessório. O referido planejamento, nada mais é do que a definição sobre como se dará a herança/sucessão do anfitrião de uma entidade familiar, enquanto o mesmo ainda estiver vivo.

Em resumo, o planejamento sucessório consiste num conjunto de medidas empreendidas para organizar a sucessão hereditária de bens e direitos, antes do falecimento de seu titular, para que o sucessor não encontre um cenário obscuro e desconhecido.

Gustavo Tepedino esclarece que:

Com o planejamento sucessório, objetiva-se evitar conflitos, assegurar que aspirações fundamentais da vida da pessoa sejam executadas após o seu falecimento, garantir a continuidade de empresas e negócios, permitir uma melhor distribuição da herança entre os sucessores, bem como buscar formas de gestão e de transmissão do patrimônio que tenham a menor carga tributária possível. (2021, p. 405)

Ato contínuo, referido autor elucida que há limitações na necessidade de ampliar o planejamento sucessório no Brasil, porquanto a legislação não acompanha a vontade esboçada, por exemplo, em eventuais pactos e contratos futuros.

“no Brasil, pode-se dizer que os principais obstáculos à maior amplitude do planejamento sucessório, são a legítima dos herdeiros necessários, estabelecida em prol da proteção da família, e a vedação aos pactos sucessórios, instituída para proteger o herdeiro e o *de cujus*, quanto às contratações, em relação aos bens futuros, bem como, em virtude da moral, uma vez que, sendo a herança de pessoa viva, objeto de contrato, estimular-se-ia o desejo pela morte de alguém”. (2021, p. 416)

Dito isso, Mamede (2021) explicam que o grande número de empresas familiares existentes no país, das menores (microempresas) aos grandes grupos econômicos, deixam claro os riscos de processos não planejados de sucessão empresarial, para as organizações produtivas.

Boa parte das pessoas, em algum momento, teve conhecimento de uma empresa vantajosa e reconhecida, até o momento do falecimento de seu proprietário/ administrador e que, ao ser sucedido pelos herdeiros, o negócio passou a decair. É diante desse cenário, que carece de planejamento e de perspectiva de continuidade, que a holding familiar entra como importante ferramenta de proteção a um legado.

## 2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A HOLDING

Inicialmente, sobre a expressão, “pessoas”, constante do caput do artigo 981, do Código Civil, merece destaque sua abrangência entre pessoas físicas e jurídicas, de modo que uma sociedade possa ter como sócio uma outra sociedade, algo relativamente comum na praxe empresarial.

Frisa-se que a evolução dos portes físico e financeiro, assim como a complexidade que as grandes empresas tomaram, foram necessárias suas respectivas adequações às operações societárias, visando a melhor administração tributária, fiscal e sucessória.

As holdings surgiram no Brasil, por intermédio da vigoração da lei nº. 6.404/1976, lei das sociedades anônimas e, de acordo com o autor Felix Ruis Alonso, seu nome é derivado da língua inglesa norte-americana, “To Hold”, e significa manter, guardar, fortalecer, controlar e segurar. Nesse sentido, os autores Mamede explicam que a sociedade *holding*, é uma forma de sociedade, constituída com fins de administrar ou participar de conglomerados de outras empresas, por meio da detenção de ações ou cotas (acionista ou sócia), controladora e controlada, respectivamente.

A "holding" não realiza atividade alguma, existe, apenas, para controlar outra ou outras sociedades. Estamos, pois, perante uma figura um tanto esdrúxula do direito,

espécie de sociedade siamesa. Aparentemente é sociedade semelhante às demais, mas, se penetrarmos no seu patrimônio, observaremos que ele é, ordinariamente, de outra sociedade. O mesmo corpo econômico, a mesma substância serve para duas sociedades; uma controlada e a outra controladora. (2013, p.9).

Os autores Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi (2011, p.2), explicam que, por volta de 20 anos atrás, a holding possuía outras finalidades como, por exemplo, de viabilizar uma linha especial de crédito e, ainda, economia fiscal. Muitos visualizavam a holding como uma forma de “delito econômico”, o que pode ser tida como uma visão de falsos especialistas.

Atualmente, partir de análises, noções da sua utilidade, e da lei 6.404/76, que lhe atribuiu status jurídico, podemos visualizá-la como um ambiente de organização, estratégias e controle. Vejamos:

Art. 2 § 3º, A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Em que pese não haver uma previsão legal, existem diversos tipos de holding, sendo as principais: a) Pura: consta tão somente a função de participação nas sociedades operacionais, melhor dizendo, não se concentra no produto e sim na produtividade das empresas subsidiadas; b) Mista: além de exercer a participação, também atua na exploração das atividades empresariais, possui fins lucrativos; c) Participação: possui participações societárias, mas sem objetivar o controle; d) Controle: Possui apenas o controle societário; e) Patrimonial: possui a propriedade de determinado patrimônio; f) Imobiliária: se assemelha a holding patrimonial, mas possui como objetivo tão somente a propriedade de imóveis; g) Administração: centralizadora de administração de outras sociedades.

Além dos tipos de holding, temos ainda o tipo societário que será utilizado para constituição: a) Sociedade Comum (artigo 986 do Código Civil); b) Sociedade em nome coletivo (artigos de 1.039 a 1.044 do Código Civil); c) Sociedade em comandita simples (artigo 1.025 do Código Civil); d) Sociedade limitada (Lei 13.874/19 e artigo 1.052, § 1º); e) Sociedade anônima (Lei 6.404/76); f) Sociedade em comandita por ações (Lei 6.404/76).

De qualquer forma, o grupo econômico não constitui uma nova personalidade jurídica, e cada sociedade responderá, com seu patrimônio pelas obrigações assumidas. Sendo assim, não há solidariedade entre as sociedades que constituem o grupo econômico (artigo 266 da Lei nº 6.404/76).

De acordo com o autor André Santa Cruz (2019, p. 363), “quando uma sociedade é sócia de outra sociedade, atribui-se àquela a qualificação de holding, a qual tem, por objeto social, participar de outras sociedades”. Tal mecanismo, quando erroneamente difundido, gera confusão no tocante ao regramento e individualização das empresas quanto à responsabilização.

Frisa-se, por oportuno, que a direção única do grupo de empresas, cujo elemento de subordinação direciona-se à sociedade de controle, tem como objeto social a administração de outras empresas e sociedades, exclusivamente ou não, subdividindo-se em holding pura ou mista.

Se ausente a imposição de vontade no tocante à uma empresa, em relação à outra, a linha de subordinação será destinada à direção única dos entes coletivos, que após reunirem-se, decidirão.

Far-se-á necessário lembrar que não deve ser confundido a direção única com o controle único. Ainda, segundo Chagas (2020, p. 478), a diferenciação deve preceder a análise de “perspectiva de resultados comuns, coordenação de esforços, sem comprometimento da autonomia jurídica de cada sociedade participante do grupo.

No Direito Privado, a pessoa jurídica é a personificação de grupos de pessoas com objetivos comuns, criada na forma da lei e dotada de personalidade própria, para que atue com autonomia.

Na mesma linha, as empresas familiares surgiram com o intuito de protegerem o acervo patrimonial a longo prazo, levando em consideração que os proprietários pretendem perpetuar suas boa gestão, que após décadas de controle, serão continuadas em sucessão, para seus filhos, netos e demais herdeiros.

Após essa breve síntese, observa-se que o objeto de estudo do presente artigo, a holding familiar, não está qualificado como uma das espécies, Mamede explicam:

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (2013, p. 9).

Rodrigo da Cunha Pereira (2021), aduz que no Direito de Família, tem sido comum o uso de pessoa jurídica como instrumento para a prática de fraude à meação nas dissoluções das sociedades conjugais. Não é raro um dos cônjuges/companheiros transferir todo, ou parte, do seu patrimônio a uma pessoa jurídica, que por ter autonomia e personalidade próprias, não se confunde com a pessoa do sócio/cônjuge/companheiro, ocultando, assim, o patrimônio partilhável.

Outro encontro do Direito Empresarial e o Direito de Família está na regra – em sua parte restritiva – do artigo 977 do Código Civil: *Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória. Não só isso, partilha de bens quando envolve valorização das cotas sociais, com a dissolução conjugal.*

Inclusive, o Direito Empresarial é utilizado no auxílio ao planejamento sucessório, a fim de facilitar a distribuição do patrimônio de alguém, para depois de sua morte, inclusive, diminuindo a carga tributária.

A tendência, hoje em dia, é a não-preocupação com os componentes do grupo controlador, com detenção da maioria quantitativa das ações (maioria de capital), mas distribuição estratégica, de sorte à conquista do controle, embora não represente a maioria financeira.

Com a holding, “uma sociedade investe o seu patrimônio na participação em outras sociedades, facilita-se o controle remoto pelo grupo acionário, despersonaliza-se este último e facilita-se a pulverização do capital.” (Pereira, 2017, p. 92)

A sociedade controladora, como diz Modesto Carvalhosa (2009), tem posição receptiva quanto aos resultados patrimoniais das companhias que controla, sem impor aos seus administradores, qualquer política empresarial ou de distribuição de dividendos.

O autor Felipe Frota de Almeida Koury (2021), explica que as sociedades, de fato, não demandam qualquer convenção escrita entre seus participantes, mas devem adotar alguns procedimentos, para promover publicidade a terceiros e ao fisco, bem como fazer constar a situação em notas explicativas, no relatório anual e publicar balanços anuais, consolidados mediante critério de equivalência patrimonial.

Situação complicada e que merece ser citada é a que envolve venda de holdings, com outros ativos, que não apenas as ações, objetos de direito de preferência. Para esses casos, entendemos que, a princípio, o direito de preferência não se aplica. Afinal, o objeto da alienação, ainda que indiretamente, não se trata apenas das ações que deveriam ser oferecidas ao outorgado, mas também, de outros bens.

### **3 A HOLDING FAMILIAR SOBRE O OLHAR DO DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO EMPRESÁRIAL**

O planejamento sucessório tem objetivo basilar, a reiterada prática de atos que tem como finalidade programar o destino do patrimônio, pela sucessão. Tais atos, no decorrer da vida, pretendem dar continuidade, destinação e fim à vontade daquele que controla, administra e acumulou tais bens. Mesmo de forma paulatina, há interesse na programação da herança, analisando com exclusividade e particularidade, os detalhes que envolvem o titular dos bens, e principalmente, a natureza de seus bens.

É de competência do operador do direito, conhecer todos os institutos que versam sobre a temática estudada, para que conseqüentemente possa orientar o titular dos bens, o melhor caminho para o seu planejamento sucessório, e assim, entender o desafio de cada núcleo familiar, considerando as particularidades inerentes.

Usualmente, para tal finalidade, constitui-se a denominada Holding Familiar, a sociedade possui patrimônio de origem familiar, seja por bens móveis ou imóveis, de forma individual, considerando a constituição ou participação em outras empresas ou sociedades, que por sua vez, também são detentoras do patrimônio da família, fazendo com que ela, em conjunto, decida sobre questões da sociedade.

Quando falamos em holding familiar, os benéficos são diversos, mas o mais relevante é o favorecimento à sucessão, evitando a influência das relações familiares, acomodando os valores diante das novas gerações, preservando relações (bens e negócios), anteriormente regidas pelo Direito de Família, passando a versar pelo Direito Societário.

Existe a grande vantagem da holding familiar: “submissão dos familiares ao ambiente societário” (Mamede, 2021), já que há regras na convivência familiar, patrimonial e negocial. Assim, eles serão regidos por cláusulas contratuais e regras do Direito Empresarial, afastando possíveis conflitos.

Embora carregue status de novidade, a holding é utilizada há décadas, por pessoas que buscam não só economia, como retromencionado, mas também, como fonte de planejamento sucessório, e, agora, como garantidora das relações societárias, envolvendo conglomerados de empresas de capital aberto.

Além da minimização dos conflitos familiares e mercadológicos, a utilização da sociedade trouxe prosperidade e manutenção dos negócios familiares, blindando as empresas da má gestão de herdeiros inexperientes e irresponsáveis, que poderiam dilapidar todo o patrimônio ou esgotar relações familiares e interpessoais, na sucessão habitual, pela disputa de egos, envolvendo litígio de dissolução empresarial ou inventário, por exemplo.

Funcionando como instrumento de organização para aquele que administra o patrimônio familiar, além da facilitação da administração, cumpre mencionar que aquele que optar por ela, criará estruturas centralizadas para atividades do grupo, favorecendo rateio e o cronograma operacional das empresas. Ainda, a holding pode transpor as atividades empresariais, focando na divisão do patrimônio familiar.

Nesses casos, o responsável transfere as quotas para os seus herdeiros, possibilitando o acesso, antes de eventual falecimento, propiciando vantagens tributárias, uma vez que as quotas operam sobre o valor contábil, mas não sobre o de mercado.

Mamede (2018) fala sobre a necessidade de compreensão quanto à diferença entre os processos de sucessão comum, testamentário, por meio de uma holding familiar, para dar início ao levantamento das vantagens desta última, comparada às demais.

A sucessão comum, regida juridicamente pelos artigos 1748 e seguintes, CC/2002, assim como a testamentária, utilizada para facilitar a sucessão empresarial, divididos e classificados em público (artigo 1864, CC/2002), cerrado (artigo 1868, CC/2002) e particular (artigo 1876, CC/2002), direcionam, muitas vezes, para uma judicialização torturante, que

corrói a empresa durante os anos de tramitação, ensejando, inclusive, na falência ou desvalorização significativa nos casos em que a demanda envenena a tomada de decisões e o corpo administrativo da empresa, que se dividem, em apoio aos futuros herdeiros.

Noutro ponto, Manganelli aclara como o processo pode ser simplificado com a criação da holding familiar, como exposto a seguir:

Ao se constituir o holding, o sócio fundador da empresa irá doar para cada um de seus herdeiros o equivalente em cotas/ações. Assim, todos deixam de ser herdeiros e passam a se tornar acionistas da sociedade. Caso pretenda continuar no controle das atividades até a sua morte, cabe ao sócio fundador, no momento da doação, gravar as ações com cláusula de usufruto. Isso quer dizer que o processo de transferência já foi realizado, mas até que venha a se afastar do comando, ainda será, por direito, o sócio administrador. (2018, p.112).

Em resumo, a holding pode adiantar a herança por meio da “doação”, possibilitando ao sócio controlador, a criação da empresa e pré- direcionamento das quotas, minimizando o tempo e eventuais conflitos familiares. Cumpre ressaltar, que a ausência de planejamento sucessório, resumida na “cultura do inventário”, na qual o brasileiro deixa as questões sucessórias sem qualquer direcionamento em vida, pode resultar em processos que perdurarão por anos, e, algumas vezes, alcançando décadas. Tal demora, suga a vitalidade da empresa, e é capaz de destruir o acervo patrimonial, excluindo sua história em pouco tempo.

A possibilidade do sócio-fundador e controlador da empresa, estabelecer cláusulas que vão além do usufruto, como inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade, proporciona segurança jurídica apta à proteger a empresa dos obstáculos, decorrentes de outros meios de sucessão, excetuado a holding.

Importante ressaltar, que a temática empresarial aclara que nas sociedades que visam a administração dos bens familiares, em regra, seja pela vontade daquele que é possuidor ou titular do acervo patrimonial, que outros sucessores também podem integrar o quadro societário.

A reunião dos familiares com a sociedade detentora das ações dessas empresas familiares, mantém o controle societário e vinculam os herdeiros na sucessão, àquelas normas de gestão da empresa, por meio do contrato social e outros instrumentos, tais como os acordos de quotas ou dos acionistas, atribuindo maior tranquilidade ao possuidor do acervo patrimonial, que pretende prosseguir com o planejamento sucessório e, para sócios ou acionistas não-integrantes da família, uma vez que, a partir de tais ajustes, assegura-se a continuidade do negócio.

Maria Berenice Dias explica que:

A elaboração de pacto antenupcial é uma das ferramentas utilizadas no planejamento sucessório, para definir questões de ordem patrimonial, na hipótese de dissolução do casamento por morte. Quando existem acervos patrimoniais significativos, para garantir continuidade dos negócios, são utilizados sofisticados instrumentos, como a constituição de holdings, além de testamentos e doações, em face da imposição compulsória da herança conjugal. (2021, p. 700).

Neste interim, considerando as mudanças ocorridas nas estruturas familiares, far-se-a necessário que o Direito acompanhe a modernização da tematica debatida. Identifica-se a importancia de considerar os instrumentos assegurados pela legislação Brasileira, no que tange ao planejamento sucessório, como é o caso dos pactos antenupciais e as holdings.

#### 4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR.

Ao relacionar vantagens e desvantagens, é importante dizer que cada caso deverá ser analisado, individualmente, considerando singularidades, objetivos, avaliando onde se quer chegar, qual é o patrimônio, carga tributária atual, número de herdeiros, etc. O presente estudo também objetiva desmistificar a visão sobre a holding familiar. Porém, isto não significa dizer que sua composição, funcionamento e dissolução são simples, mas sim que se trata de trabalho minucioso e técnico, que exige estudos contábeis, tributários e jurídicos.

Ato contínuo, há diversas modalidades de holding, além das sete principais mencionadas. Há, por volta, de outros quize tipos, cada um com finalidades e composições diferentes, que vão desde uma composição derivada, cindida, aberta/ fechada, até uma internacional. Os cuidados, atenção, disposição e acompanhamento com profissionais qualificados, são imprescindíveis para que os resultados positivos sejam atingidos.

Em se tratando das vantagens, em sua obra, os autores Edna Pires Lodi e João Bosco Lodi, trazem um acervo de razões para formação de uma da holding, e, para melhor visualização, primeiramente, relacionamos as de maior benesse, no âmbito familiar:

1. A holding visa solucionar problemas de sucessão administrativa, treinando sucessores [...].
2. A holding objetiva solucionar problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais.
3. Procura dar melhor administração de bens móveis e imóveis visando principalmente resguardar o patrimônio da operadora ou familiar, finalidade hoje muito procurada para evitar conflitos sucessórios e financeiros.
4. Problemas pessoais ou familiares não afetam diretamente as operadoras. Em caso de dissidências entre parentes ou espólios, será ela que decidirá sobre as diretrizes a serem seguidas. Ela age como unidade jurídica e não como pessoas físicas emocionada.
5. A holding atende também a qualquer problema de ordem pessoal ou social, podendo equacionar uma série de conveniências de seus criadores, antes da união estável, tais como: casamentos, divórcios, separação de bens, comunhão de bens, pensão alimentícia, autorização do cônjuge em venda de imóveis, procurações, disposições de última vontade, reconhecimento a funcionários de longa data e amparo a filhos e empregados. (2011, p. 10, 14 e 16).

Ainda, segundo Mamede (2021), a constituição da holding traz a proteção do patrimônio contra terceiros, evitando a fragmentação entre os herdeiros, bem como consequências indesejadas, resultantes de decisões tomadas por cada herdeiro. A exemplo, casos de penhora e fracassos amorosos.

No âmbito administrativo, tributário e fiscal, ressaltando que os benefícios devem ser avaliados, individualmente, nos casos concretos, Edna Pires e João Bosco Lodi, relacionam diversas aplicabilidades e benefícios, sendo os principais:

1. A holding também cuida da obtenção de financiamentos e empréstimos, possibilitando, assim, maior diversificação de negócios e planejamento estratégico. [...]
2. Por possuir maior poder de negociação com bancos, melhor negociação de seguros e captação de recursos de terceiros, exerce seu poder de representante do grupo empresarial.
3. Tendo maior facilidade de administração, exerce a holding maior controle pelo menor custo.

4. Existem vantagens no aproveitamento da legislação vigente, apesar dos controles rígidos sobre a holding, a maior vantagem nesse campo está principalmente na coordenação empresarial da pessoa física.
5. Por ser uma empresa separada da operadora, e com número restrito de funcionários, ela possibilita maior discricção e sigilo. A confidencialidade é essencial aos bons negócios.
6. A holding será também uma prestadora de serviços, e sendo sociedade Simples Limitada não estará sujeita à Lei de Falência ou Recuperação Judicial. Como a holding é a própria pessoa de seus sócios, ela deverá agir como tal.
7. No caso de grupos multinacionais, estudará as vantagens das remessas de lucros ao exterior, como também ingresso de capital do exterior. (2011, p. 11,12 e 14).

Diante de um cenário de desentendimentos nas relações familiares, observa-se que brigas, judicialização de demandas entre os espólios, entre outros problemas, envolvendo o direito de família, a holding visa a proteção patrimonial e futuro da empresa, não se restringindo apenas ao comando técnico, mas também, à garantia de que a sucessão não respalde na tomada de decisões ou diretoria da empresa, minimizando impactos, originados por disputas pessoais. O indivíduo pode não vislumbrar vantagens tributárias ou fiscais, já que, uma holding, não visa somente lucros e economias, mas sim garantir um futuro ao seu patrimônio.

Adentrando as desvantagens da constituição da holding, Mamede aduz:

Não é algo que sirva para qualquer um, que se aplica a todo e qualquer caso. Na constituição ou não de uma holding está implícita uma equação e avaliação dos casos em que pode ser útil. Há casos em que o melhor é recorrer à constituição e/ou manutenção de uma sociedade holding, há casos em que é melhor não fazê-lo. (2021, p.16).

Para levantamento da viabilidade, é necessário o acompanhamento de especialista que entenda de demandas empresariais, societárias e sucessórias. Não obstante, quando se trata de planejamento fiscal e tributário (ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações, ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Intervivos, IR – Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social, dentre outros.) o contador é peça indispensável na avaliação dos cenários. Mamede (2021), afirmam que é incorreto tomar a constituição de uma holding familiar como solução para todos os problemas. O resultado da análise fiscal pode ser ou não vantajosa. Os autores exemplificam ainda a existência de tributos, aos quais a pessoa natural não está submetida, como PIS e COFINS, em determinadas situações, a holding pode ser desaconselhável e, em outros, o pagamento de um imposto superior não anulará demais benefícios e objetivos.

A decisão de constituir uma holding demanda análises minuciosas, devendo, algumas questões, serem consideradas como relevantes, tais como: se será Lucro Real ou Presumido, qual será a atividade econômica desempenhada pela empresa, qual será o município, e qual será a imunidade, decorrente da integralização das quotas, quando a holding não exercer atividades, preponderantemente, voltadas à compra e venda de bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil (Silva, Rossi, 2017), para só então atingir viabilidade ou inviabilidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo central, a tessitura de breves considerações sobre o planejamento sucessório em território pátrio, bem como a utilização da figura de holding familiar, para promover proteção ao patrimônio e aos conglomerados empresariais familiares.

Ademais, intentou-se a desmistificação do termo “blindagem patrimonial”, com visão unilateral, voltada à imunidade tributária e aos reais benefícios do planejamento antecipado, via holding, levam ao melhor direcionamento do trabalho, demonstrando como o tema pode ser aplicado como um facilitador da sucessão patrimonial, propulsor de melhoria da gestão e elemento organizador de empresas, por meio da redução direcionada de impostos e minoração de disputas judiciais consideráveis, capazes de deteriorar um patrimônio em um curto período de tempo.

A holding possibilitou que gestores de empresas, condicionassem a sucessão a certos aspectos técnicos, desmontando o foco direcionado aos familiares, valorizando a competência e focando na multiplicação do patrimônio, visto que apresenta soluções legais às adversidades familiares, suprimindo necessidades individuais, sem alvoroçar a hierarquia empresarial.

Por fim, em especial, na holding familiar de conglomerados empresariais, desde antes da morte do anfitrião, é permitida a participação dos sócios em decisões envolvendo o futuro da empresa, bem como dos bens que possuem.

Nota-se que a jurisprudência tem reconhecido o instituto como válido e, cada vez mais, vem atribuindo direitos e garantias aos membros/sócios das holdings legalmente constituídas, confirmando que o planejamento sucessório, por meio da constituição de uma holding, configura-se como ferramenta legítima, que possibilita inúmeros benefícios no âmbito familiar e garantem a segurança empresarial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1996. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)> Acesso em: 21 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 31 out. 2021.

ALONSO, Felix Ruis - Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1973 - [revistas.usp.br](http://revistas.usp.br). Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66703/69313>> Acesso em: 24 de out. 2021.

BRITO, Cristiano Gomes de. *Estratégias de proteção patrimonial nas empresas familiares*. In: CORDEIRO, Carlos José; GOMES. Josiane Araújo (Coord.). *Temas contemporâneos de Direito das Famílias*. São Paulo: Pillares, 2013.

CRCGO. *Brasil tem IR menor que o da OCDE, mas carga tributária total maior*. Disponível em <<https://crcgo.org.br/>>. Acesso em: 24 de out. 2021.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 4º v., art. 243 a 300.

CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial esquematizado* – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa; Marcelo Andrade Féres (coord.), *Empresa Familiar: estudos jurídicos*, São Paulo: Saraiva, 2014.

CRUZ, André Santa. *Direito empresarial*. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

DANGUI, Alexandre. *Planejamento Sucessório Empresarial: Planejamento Sucessório através de Holding*. Jus.com.br, São Paulo, mar. de 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/80221/planejamento-sucessorio-empresarial>>. Acesso em: 22 de set. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias* - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Norton Maldonato; MARTINS, Barbara Piovesa. *Benefícios da Holding Familiar como forma de planejamento no Brasil*. Goiás, 2020. CAPES. Disponível em: <<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/3499/2879>>. Acesso em: 04 de set. de 2021.

GARCIA, Fátima. *Holding familiar: Planejamento sucessório e proteção patrimonial*. Ebook, 2018. Disponível em: <[https://play.google.com/store/books/details?id=LOxiDwAAQBAJ&rdid=book-LOxiDwAAQBAJ&rdot=1&source=gbs\\_vpt\\_read&pcampaignid=books\\_booksearch\\_viewport](https://play.google.com/store/books/details?id=LOxiDwAAQBAJ&rdid=book-LOxiDwAAQBAJ&rdot=1&source=gbs_vpt_read&pcampaignid=books_booksearch_viewport)>. Acessado em: 05 de set. de 2021.

HOLDING FAMILIAR: *O que é e como funciona o planejamento sucessório?*. CEFIS. Disponível em: <<https://blog.cefis.com.br/holding-familiar/>>. Acesso em: 17 de out. 2021.

KOURY, Felipe Frota de Almeida. *Direito societário e recuperação de empresas* [recurso eletrônico] : estudos de jurimetria. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. *Holding*. 4. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011 (série profissional).

LONGO, Henrique José. *Sucessão Familiar e Planejamento Tributário II*, in *Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório*. 2015.

MADALENO, Rolf. *Planejamento Sucessório*. Artigo Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>>. Acesso em 04 de set. de 2021.

MANGANELLI, D. L.  *Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares*. Revista de Direito, [S. l.], v. 8, n. 02, p. 95-118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789>. Acesso em: 5 set. 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  *Empresas familiares: administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios*, -- São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston; COTTA MAMEDE, Eduarda.  *Holding familiar e suas vantagens*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 13. ed. – [2. Reimp.] – São Paulo: Atlas, 2021.

MAIA, Júnior, GONÇALVES, Mairan.  *Sucessão legítima [livro eletrônico] : as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade*. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F155928073%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000016d21a17263b6b8ba4c#sl=e&eid=51240da658e9ced9e4f4ea31b42f77c4&eat=&pg=&psl=&nvgS=false>>. Acesso em 04 de set. de 2021.

MAIA, Júnior, GONÇALVES, Mairan.  *A família e a questão patrimonial [livro eletrônico]: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável*. – 1. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F107102591%2Fv3.6&titleStage=F&titleAcct=i0adc41900000016d21a17263b6b8ba4c#sl=0&eid=2f9ed08b9ffaa2fe19bc80a961064d04&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&psl=e&nvgS=false>>. Acesso em 04 de set. de 2021.

MADALENO, Rolf.  *Planejamento Sucessório*. Artigo Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>>. Acesso em 04 de set. de 2021.

MANGANELLI, Diogo Luís.  *Holding familiar como estrutura de planejamento sucessório em empresas familiares*. Revista de Direito. Viçosa, v. 08, n. 02, p. 95 – 118, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1789/760>>. Acesso em: 02 Abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva.  *Instituições de direito civil – Vol. IV*. – 25. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha.  *Direito das Famílias*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.  
STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo.  *Manual de direito civil – volume único*. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar.  *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <<https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E->

book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf> Acesso em: 01 de set. de 2021.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DE FAMÍLIA. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, n. 56, Abr./maio 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves.  *Holding familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*.- 2. ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do direito civil: direito das sucessões*. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VIDO, Elisabete. *Curso de direito empresarial* – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENTURA, Luciano Carvalho. *A empresa e a sucessão*. In: *Patrimônio e sucessão. Como garantir os herdeiros e os negócios*. São Paulo: Maltese, 1993.